

PROCESSO Nº 0701/76

INTERESSADOS: Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado
do São Paulo - APECESP

ASSUNTO: Solicita providências

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 599/76

APROVADO EM 4.8.76

HISTÓRICO:

O Sr. Presidente da APROESP - Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - solicita "providências para que a gratificação prevista no artigo 22 da Lei Complementar 114/74 seja concedida não só aos professores de Licenciatura em Pedagogia, mas sim a todos os professores portadores de Licenciatura em qualquer área ou disciplina integrante do currículo de 1º e 2º graus."

Justifica o pedido com o argumento de que "o Decreto 7.509/76 restringe tanto as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como as do Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, criando certa discriminação entre o grande número de Professor I portador de licenciatura em outras áreas que não a de Pedagogia e os licenciados em Pedagogia."

APRECIÇÃO:

A gratificação prevista no Estatuto do Magistério tem seu fundamento no artigo 39 da Lei 5692/71, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, nem distinção de graus escolares em que atuem."

De conformidade com esta orientação, a Lei Complementar nº 114/74 estabeleceu, em seu artigo 22, que "Em decorrência da apresentação de habilitações específicas, a serem definidas pelo Conselho Estadual de Educação, será atribuída, aos integrantes das classes de Professor I e II, gratificação correspondente à diferença entre os padrões de vencimentos fixados para os cargos de Professor II e Professor III:

A clareza do princípio contido neste artigo 22 dispensaria qualquer explanação a respeito. A lei deseja incentivar o preparo específico para o desempenho de determinadas funções docentes. Assim sendo, o Decreto nº 7.509/76 não inovou, mas limitou-se a atender à determinação legal, com a interpretação dada por este Conselho quanto às habilitações específicas.

Basta atentar para a redação dada ao artigo 22 para compreender que a solicitação da APEOESP carece de fundamento. Se a lei diz que a gratificação há de ser atribuída a portadores de habilitação específica, como pretender estendê-la "a todos os professores portadores do licenciatura em qualquer área ou disciplina integrante do currículo de 13 e 28 graus"? Seria contrariar o espírito da lei, generalizando o que ela manda que seja específico. E o faz com sabedoria, pois o objetivo é motivar o docente para a busca de um preparo cuidadosamente orientado para suas atribuições efetivas.

Não se nega o interesse de os professores se desenvolverem também em outras áreas do conhecimento. A própria lei prevê esta possibilidade e estabelece no artigo 23 que "será atribuída aos ocupantes efetivos de cargos docentes e de especialistas de educação, na forma que for determinada em lei, vantagem pecuniária em razão de maior aperfeiçoamento e especialização profissional, bem como de qualidade e desempenho". Desta forma, os docentes mencionados na petição da APROESP terão garantida retribuição relativa ao aperfeiçoamento que tenham alcançado.

Assim, não nos parece procedente a alegação do que o Decreto 7.509/76 restringe as disposições legais e cria discriminações. Em primeiro lugar, não se trata de discriminação, mas de exigências de preparo específico, tendo em vista melhor desempenho dos docentes. Além disto, a exigência é da própria lei e não, como parece entender a petição, inovação do Decreto 7.509/76.

Em suma, não compete a este Conselho modificar uma orientação que decorre de um texto legal.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, somos de parecer que não cabe a este Conselho qualquer providência quanto à solicitação da APROESP no sentido de extensão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 114/74.

José Augusto Dias / Relator

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial do Estatuto do Magistério.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de agosto de 1916.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente